



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.795/2015-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 35 a 41).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.441/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 12).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	Peça 34

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.441/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	21/9/2015	8/9/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 5.441/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 12).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.441/2015-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-prefeito do Município de Gravatal/SC. A TCE foi motivada em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473) (peça 1, p. 72-109).

A avença tinha por objetivo incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “4º Encontro de Jipeiros de Gravatal”, previsto para ocorrer entre 11 e 13/6/2010 (peça 1, p. 72-104). Para tanto, foram orçados recursos da ordem de R\$ 115.015,00, dos quais R\$ 83.500,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 31.515,00 corresponderam à contrapartida municipal (peça 1, p. 82-84). O ajuste teve sua vigência inicialmente prevista para o período de 11/6/2010 a 13/8/2010 (peça 1, p. 82), sendo posteriormente estendida até o dia 22/1/2011 (peça 1, p. 110).

Conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 602/2013, não foram apresentados fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento aptos a comprovar sua efetiva realização, bem como restaram ausentes declarações dos prestadores de serviço contratados, nos termos exigidos pelo plano de trabalho. Tendo em vista a reprovação da execução física, não houve a avaliação dos aspectos financeiros da avença. Posto isso, as contas foram rejeitas pelo órgão repassador (peça 1, p. 164-173).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação do ex-gestor, diante da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, devido a irregularidades na execução física (peça 5). Apesar de regularmente notificado (AR à peça 6), o responsável optou por se manter silente nos autos, sendo, portanto, considerado revel.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 5.441/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito e lhe aplicou débito e multa no valor de R\$ 10.000,00 (peça 12).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) a citação procedida pelo TCU é nula, visto que as citações foram encaminhadas a endereço diverso de sua residência e nenhuma das notificações foi recebida pelo recorrente (peça 35, p. 9-14);

b) os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram respeitados, pois o ex-gestor não foi intimado pessoalmente quanto à instauração da TCE, o que impediu a apresentação de sua defesa (peça 35, p. 14-18);

c) o município impetrou ação judicial com o intuito de suspender a restrição registrada no Siconv decorrente do convênio em tela (processo judicial 5007505-61.2013.404.7207, Tribunal Regional Federal da 4ª Região). O juízo concedeu liminar por reconhecer que não havia elementos suficientes para a manutenção da restrição imposta pela União, bem como por vislumbrar ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sentença posterior confirmou os termos da liminar (peça 35, p. 19-27);

d) a decisão judicial proferida ressalta que a prestação de contas teria sido reprovada exclusivamente em decorrência da não apresentação de documentos originais e fotografias aptas a comprovar a execução do evento. Adicionalmente, porém, afirma que, por meio de simples consulta à Internet, é possível localizar notícias com imagens que comprovam a efetiva realização do evento, mencionando o endereço eletrônico

dessas informações. Diante disso, decidiu por suspender em definitivo a restrição lançada no Siconv. A citada decisão judicial restou transitada em julgado (peça 35, p. 27-30).

Ato contínuo, anexa documentos relativos aos autos dos Processos 5001396-84.2014.4.04.0000 (peça 36, 40) e 5007505-61.2013.4.04.7207 (peças 37-39, 41).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, cópia do Processo Judicial 0007397-47.2012.4.03.6119, que versa sobre os mesmos fatos apreciados nestes autos, o qual foi julgado a favor do município em razão de novas provas, dentre elas, a obtenção de registro fotográfico do evento, que, além de ser inédito em relação a esta TCE, foi uma das motivações que levaram à rejeição das contas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, p. 164-173).

O fato de existir decisão judicial favorável em processo que versa sobre os mesmos fatos tratados nesta TCE sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido para que os motivos que levaram o Poder Judiciário a decidir em linha diversa do entendimento do TCU no caso concreto sejam sopesados, mesmo diante da larga adoção do Princípio da Independência de Instâncias pelo Tribunal.

A apreciação dos elementos que fundamentaram a decisão judicial como documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito, momento em que será feita a devida valoração das provas e fundamentos da decisão judicial.

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, ressaltando, contudo, que a verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 25/11/2020.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------